**PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, LOTEAMENTO IRREGULAR, ESTELIONATO E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. AUTORIA DELITIVA. IMPUTAÇÃO BASEADA NA CONDIÇÃO DE SÓCIA DAS EMPRESAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA CIÊNCIA DAS ATIVIDADES ILÍCITAS PRATICADAS NO ÂMBITO DAS SOCIEDADES EMPRESARIAS. ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO DE UNIFICAÇÃO DAS IMPUTAÇÕES. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CRIMES QUE TUTELAM BENS JURÍDICOS DIVERSOS. RELAÇÃO DE CONTINÊNCIA NÃO VERIFICADA. MOMENTOS CONSUMATIVOS PRÓPRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DO ESTELIONATO. AQUISIÇÃO DE DIREITO DE PROPRIEDADE. OBTENÇÃO DE POSSE. DIFERENÇA JURÍDICA ENTRE OS INSTITUTOS. RESTRIÇÃO DOS PODERES DE DISPOSIÇÃO. RELEVÂNCIA ECONÔMICA. PREJUÍZO CONFIGURADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIME PLURISSUBJETIVO. EXIGÊNCIA DE CONCURSO DE PELO MENOS TRÊS. PARTICIPAÇÃO DE SOMENTE DUAS PESSOAS. ATIPICIDADE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ABSOLVIÇÃO AO CORRÉU. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1. A inclusão no quadro social, ainda que em posição de direção ou administração, não caracteriza, por si só, prova da autoria delitiva por crimes praticados no âmbito da sociedade.**

**2. Não se verifica relação de especialidade entre as infrações penais de estelionato e crime contra as relações de consumo em relação ao de parcelamento irregular de solo para fins urbanos, vez que os crimes tutelam bens jurídicos distintos e o último não possui relação de continência em relação aos demais.**

**3. A diferença jurídica e de repercussão econômica entre os direitos de posse e propriedade permite a configuração do prejuízo, elementar típica do estelionato, quando o agente, mediante ardil ou outro meio fraudulento, transmite apenas a posse à vítima, que pretendia a aquisição da propriedade.**

**4. Declarada a absolvição dos demais coautores e subsistindo a responsabilização de tão somente duas pessoas, afasta-se a tipicidade da conduta relativa ao crime de associação criminosa (CP, art. 288).**

**5. Reconhecia a atipicidade da conduta de associação criminosa em relação ao um dos recorrentes, porquanto associadas tão somente duas pessoas, os efeitos da absolvição estendem-se ao corréu respectivo.**

**6. Recurso conhecido e parcialmente provido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos infringentes opostos por Ana Lúcia Mourão de Melo e Silvio Barboza Melo em face do Ministério Público do Estado do Paraná, tendo como objeto acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal, em composição isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelos ora embargantes, mantendo condenações por crimes de associação criminosa, estelionatos, contra as relações de consumo e loteamento clandestino, reduzindo, todavia, a pena imposta em primeiro grau (evento 209.1 – Ap).

Referido acórdão julgou simultaneamente as apelações criminais nº 007004-40.2015.8.16.0035 e 0017976-69.2015.8.16.0035, oriundas de ações penais distintas, de mesmo número, cuja conexão foi reconhecida em segundo grau pela 1ª Vice-Presidência (autos nº 0002292-39.2016.8.16.0013).

Nas razões de inconformismo, os embargantes pedem o acolhimento de voto vencido no julgamento dos recursos de apelação, sob os seguintes argumentos: a) Ana Lúcia Mourão de Melo deve ser absolvida das imputações, nos termos do voto vencido; b) o quinto e o sexto fato denúncia dos autos nº 007004-40.2015.8.16.0035 pelo princípio da especialidade, e o terceiro fato da denúncia dos autos nº 0017976-69.2015.8.16.0035 subsomem-se, pelo princípio da especialidade, à previsão típica do artigo 50, § único, inciso I, da Lei nº 6.766 de 1979, em detrimento das demais hipóteses delitivas; c) o sétimo fato apurado nos autos nº 0007004-40.2015.8.16.0035 e quarto fato dos autos nº 0017976-69.2015.8.16.0035 devem ser considerados como circunstâncias qualificadoras do crime de loteamento clandestino, não como crimes autônomos (evento 1.1).

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral de Justiça iterou a pretensão defensiva. Sustentou que: a) parte das imputações por crimes diversos, como postulou a defesa, adequam-se ao preceito primário do crime de loteamento ilegal; b) os fatos caracterizados como qualificadoras do referido ilícito, pelo mesmo critério da especialidade, devem ser alocados como tal, e não como crimes autônomos; c) ausente indicação de prejuízo, a conduta descrita no segundo fato dos autos nº 0007004-40.2015.8.16.0035 é atípica, o que enseja absolvição de ambos os recorrentes; d) inexiste prova de autoria a implicar Ana Lúcia Mourão de Melo; e) afastadas as condenações dos demais réus, Silvio Barboza Melo deve ser absolvido pelo crime de associação, porquanto ausente prova da participação de três ou mais pessoas para a prática de loteamento ilegal (evento 20.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se dos embargos infringentes opostos.

II.II – DA RÉ ANA LÚCIA MOURÃO DE MELO

Ana Lúcia Mourão de Melo figurou como sócia-administradora no contrato social do Grupo Pedra Comércio Assessoria e Serviços Ltda., bem como das pessoas jurídicas constituídas para viabilizar os três empreendimentos relacionados com loteamento ilegal de áreas rurais.

Ocorre que, consoante exposto no voto divergente, que resultou vencido, não foram produzidas, no decorrer da relação processual, suficiente prova de sua participação em nenhuma das condutas descritas na inicial acusatória.

Não se mostra possível alcançar inferência positiva sobre a prática de qualquer conduta, consciente e voluntária, praticada por Ana Lúcia Mourão de Melo, relativa ao loteamento irregular descortinado, tampouco na venda ou comercialização das unidades imobiliárias correspondentes.

Tratando-se de responsabilidade penal, a imputação dependente de efetiva prova da prática das condutas proscritas pelos tipos penais em questão, como conduta humana orientada por vontade consciente. A mera condição da sócia-administradora não induz, por si só, conclusão positiva sobre os ilícios penais praticados no âmbito das sociedades empresariais.

Neste sentido:

CRIMINAL. RHC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. IMPUTAÇÃO BASEADA NA CONDIÇÃO DE SÓCIO DE EMPRESA. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DO PACIENTE COM OS FATOS DELITUOSOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO FEITO DETERMINADA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AO CO-RÉU. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA. ARGUMENTOS PREJUDICADOS. RECURSO PROVIDO. [...] III. **O simples fato de ser sócio, diretor ou administrador de empresa não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a sua função na empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva.** [...] VIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ. Quinta Turma. Relator: Ministro Gilson Dipp. RHC n. 19.764/PR. Data de Julgamento: 05-09-2006. Data de Publicação: 25-09-2006).

Como ponderado no voto vencido, a prova testemunhal angariada (eventos 1.017.11, 1.048.15, 1.048.29, 1.048.39 e 1.048.46, autos nº 007004-40.2015.8.16.0035) não fornece segura prova sobre a prática voluntária e consciente dos delitos que lhe foram imputados.

No contexto dos autos, nem mesmo o fato de a imputada ter assinado contratos para alienação de unidades imobiliárias torna possível sua responsabilização criminal, vez que não há evidência de conhecimento pleno das circunstâncias anteriores, que encetam a ilegalidade dos loteamentos.

Portanto, a dúvida sobre sua participação determina a resolução da lide penal pela regra decisória do artigo 386, inciso VII, do Código Penal, com a absolvição de Ana Lúcia Mourão de Melo de todas as imputações apuradas nas ações penais nº 007004-40.2015.8.16.0035 e 0017976-69.2015.8.16.0035.

II.III – DO RÉU SILVIO BARBOZA DE MELO

II.III.I – DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE

Neste ponto, a despeito da pretensão defensiva, da manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça e do entendimento sufragado no voto divergente, os crimes de estelionato (CP, art. 171) e contra as relações de consumo (Lei 8137/90, art. 7º, VII) não estão em relação de continência com o crime de loteamento clandestino (Lei 6766/79, art. 50, I e III).

Como bem fundamentado no voto vencedor, os crimes em questão tutelam bens jurídicos absolutamente distintos. O primeiro tem como objeto de proteção o patrimônio individual dos compradores dos imóveis transacionados, que os adquiriram mediante induzimento em erro, plasmado na expectativa de exercício da propriedade plena, a ser assegurada por registro imobiliário. O segundo delito, visa proteção das relações de consumo, mediante correlata proibição do induzimento do público consumidor em erro, por afirmação falsa e enganosa sobre a natureza dos bens imóveis anunciados à venda, por ampla divulgação publicitária dos empreendimentos imobiliários. O crime de parcelamento irregular de solo, por sua vez, tutela os interesses da administração pública, para garantia da correta e ordenada ocupação do solo para fins urbanos.

O critério da especialidade resolve o conflito aparente de normas entre tipo geral em favor do tipo especial, quando o geral contém todos os caracteres do geral e mais alguns, especiais. Daí, por relação de lógica entre continente e conteúdo, a lei especial derroga a geral[[1]](#footnote-1)

Como se pode, pois, observar, é plenamente possível a coabitação ontológica das três infrações penais, que estabelecem relação de tutela de interesses jurídicos diversos.

Entrementes, as infrações possuem momentos consumativos diversos e, ademais, sequer apresentam relação de continência, umas com as outras.

A esse respeito:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE RECEPTAÇÃO (CP, ART. 180, CAPUT) E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (LEI N. 10.826/2006, ART. 12, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. RECEPTAÇÃO. **PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ALEGAÇÃO DE ABRANGÊNCIA DA INFRAÇÃO PATRIMONIAL PELO DELITO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIMES QUE TUTELAM BENS JURÍDICOS DIFERENTES E POSSUEM NATUREZA DISTINTA. PRÁTICAS ILÍCITAS EM MOMENTOS DIVERSOS. TESE DESCABIDA.** PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA. ABSOLVIÇÃO DA RECEPTAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CIRCUNSTÂNCIAS REVELADORAS DA CIÊNCIA DO RÉU QUANTO À ORIGEM ILÍCITA DO ARMAMENTO ADQUIRIDO. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOLO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA DA RECEPTAÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NEGATIVA DO RÉU EM RELAÇÃO À TIPICIDADE SUBJETIVA DA CONDUTA. APLICAÇÃO INVIÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR. 4ª Câmara Criminal. Relatora: Maria Lucia de Paula Espindola. 0001384-19.2022.8.16.0159. São Miguel do Iguaçu. Data de Julgamento: 24-06-2024).

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 16, § 1º, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003 E ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E RECEPTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. [...] **DELITOS DE PORTE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E RECEPTAÇÃO QUE SÃO DE NATUREZA AUTÔNOMA, TUTELAM BENS JURÍDICOS DISTINTOS E SE CONSUMARAM EM MOMENTOS DIVERSOS**. PLEITO DE READEQUAÇÃO DOSIMÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO MAGISTRADO A QUO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR. 2ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Kennedy Josue Greca de Mattos. 0000593-23.2022.8.16.0168. Terra Roxa. Data de Julgamento: 26-02-2024).

Não há, portanto, falar em unificação das imputações.

II.III.II – DO ESTELIONATO CONTRA A VÍTIMA ARILDO NIZER (FATO 02 DOS AUTOS Nº nº 007004-40.2015.8.16.0035)

A conduta descrita no segundo fato da denúncia objeto dos autos nº 007004-40.2015.8.16.0035, retrata hipótese de prática do crime de estelionato praticado contra Arildo Nizer.

Narra da denúncia que Silvio Barboza de Melo e Edmar Anderson Lanes convenceram Arildo Nizer a participar da aquisição de dois imóveis rurais de propriedade de Lourival Antonio de Oliveira e Neide Resende Ribeiro de Oliveira. Os adquirentes acordaram que os imóveis seriam divididos à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada e que Arildo pagaria R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a vista e o saldo seria pago pelo Grupo Pedra, empresa representada pelos denunciados, em 28 (vinte e oito) parcelas mensais de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O ardil consistiu no fato de que após a aquisição, o imóvel foi registrado exclusivamente em nome de outra pessoa jurídica, a Espaço Ambiental Clube Ltda., e na informação de que a entrega da área da vítima se daria pela outorga de 19 (dezenove) terrenos, inseridos no âmbito de empreendimento instituído pela referida pessoa jurídica.

O parcelamento do solo, contudo, ocorreu de maneira irregular, impossibilitando a entrega da propriedade plena ao ofendido, que efetuou o pagamento correspondente a metade da área total dos imóveis.

Como bem narrou a denúncia o induzimento em erro mediante ardil encontra-se materializado numa sequência de ações, iniciadas com o convencimento para participação na aquisição da propriedade de parte de uma área, em parceria com um grupo empresarial. Posteriormente, ocorreu inopinada modificação do negócio, de modo que as áreas seriam registradas em nome de terceira pessoa jurídica, com posterior repasse da propriedade em unidades fracionadas de solo ao ofendido, mediante operações cujos autores atribuíram legitimidade e credibilidade.

Nesse contexto, o prejuízo se consolidou com a impossibilidade de registro da propriedade da terra adquirida, apesar do valor inicialmente pago, em razão da ilegalidade do fracionamento do solo pelas operações praticadas unilateralmente pelos denunciados.

A propriedade, nos termos do artigo 1.228 do Código Civil, constitui a faculdade de uso, gozo e disposição da coisa. De outro lado, a posse, direito real de menor expressão, refere-se tão somente ao exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade (CC, art. 1.196).

No ponto, ao contrário do contido no voto declarado, ainda que o ofendido tenha exercido a posse sobre as áreas, forçoso observar que a relação negocial inicialmente estabelecida com Silvio se referia à propriedade plena, e não à mera posse.

Ainda, pois, que o ofendido tenha exercido a posse sobre as áreas, a supressão da possiblidade de outorga da propriedade, direito real superior, que viabilizaria o registro deste direito na matrícula do imóvel, bem como a livre disposição da coisa, mediante alienação para terceiro, gravação de hipoteca ou qualquer outra garantia real a seu critério.

A diferença jurídica entre os institutos de posse e propriedade projetam-se em importâncias econômicas distintas, cuja diferença constitui o prejuízo suportado pela vítima do estelionato.

Afasta-se, pois, o repto recursal.

II.III.III – DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (FATO 01 DOS AUTOS Nº 007004-40.2015.8.16.0035 E FATO 01 DOS AUTOS Nº 0017976-69.2015.8.16.0035)

As imputações pelo crime do artigo 288 do Código Penal considerou que os réus Silvio Barboza de Melo, Ana Lúcia Mourão de Melo, Edmar Anderson Lanes, Djames Kunrath, Marco Antônio de Paula Lima, Alcione Maria Novelli de Paula Lima, Leandro Mengardo Gomes e Roberto Manoel Correa Neto associaram-se para o fim específico de cometer crimes.

Ocorre que, estabelecida a premissa de absolvição de Ana Lúcia Mourão de Melo, Edmar Anderson Lanes, Djames Kunrath, Alcione Maria Novelli de Paula Lima, Leandro Mergardo Gomes e de Roberto Manoel Correa Neto, restam tão somente as condenações dos réus Silvio Barboza de Melo e Marco Antônio de Paula Lima.

O tipo objetivo da sobredita infração penal exige a associação de 3 (três) ou mais pessoas para consumação. Assim, o ajuste de tão somente duas pessoas para as práticas delitivas denota, como consequência lógica, sua absolvição do crime de associação criminosa (CP, art. 288), nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Como consequência lógica, a sobredita absolvição estende-se ao corréu Marco Antônio de Paula Lima, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Procede, portanto, a correlata divergência.

II.IV – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e dar parcial provimento ao recurso para: a) absolver Ana Lúcia Mourão de Melo de todas as imputações, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código Penal; b) absolver Silvio Barboza de Melo das imputações por associação criminosa, conforme disposto no artigo o crime de estelionato artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; c) estender, *ex officio,* a absolvição pelos crimes de associação criminosa ao corréu Marco Antônio de Paula Lima, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

É como voto.

**III - DECISÃO**

1. SANTOS, Juarez Cirino. Direito Penal: parte geral. 6. ed. Curitiba/PR: ICPC, 2014. Pág. 416. [↑](#footnote-ref-1)